



PROJETO DE LEI PL./0009.0/2018

Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.

Art. 1º Esta Lei Regulamenta o atendimento emergencial pelas equipes de socorro de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU.

Art. 2º As pessoas socorridas nos casos do artigo 1º desta Lei terão a opção de serem removidas aos Hospitais Privados de Santa Catarina, devendo este ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei caberá a equipe de atendimento emergencial avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a proximidade do Hospital escolhido e a gravidade do caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente
07ª Sessão de 07/02/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.

Um grande número de pessoas que são levadas para os Hospitais Públicos dispõem de Plano Privado de Saúde e poderiam ser atendidas em Hospitais Privados, o que contribuiria para amenizar a questão da superlotação nos serviços públicos de emergência e Hospitais Públicos de Santa Catarina.

A Constituição da República de 1988 preceitua em seus artigos 197 e 199, §1º que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

É de suma importância garantir que as pessoas removidas para os Hospitais Públicos de Santa Catarina pelas equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU possam ter a opção de serem levadas para os Hospitais Particulares.

Ainda, ressalta-se que a em tela Proposição não fere a hierarquização do Sistema Único de Saúde, vez que o artigo 3º do Projeto dá possibilita



que o profissional socorrista analise a urgência que o caso requer, estado físico do paciente e a distância a ser percorrida até a unidade hospitalar e, após análise, decida se o paciente deve ser conduzido para a Rede Pública ou não.

A essência do Projeto é reduzir a quantidade de pessoas direcionadas à Rede Pública, quando pequenos socorros podem ser encaminhados para a Rede Privada, principalmente porque muitos destes pacientes possuem plano de saúde.

Hoje, praticamente todos os hospitais da rede privada dispõem de atendimentos de emergência com capacidade para suportar esta demanda e com equipamentos adequados para prestar excelente atendimento às pessoas socorridas.

Com a aprovação do Projeto o Estado poderia priorizar o atendimento das pessoas que não dispõem de planos de saúde e até mesmo proporcionar a eles uma qualidade melhor no atendimento.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jean Kuhlmann





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2018

“Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jean Kuhlmann, o qual almeja estabelecer novas instruções a serem obedecidas pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) do Estado e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) no ato de atendimento emergencial de pacientes, em Santa Catarina.

O texto primitivo do Projeto de Lei em estudo contém 04 (quatro) artigos, os quais disciplinam, basicamente: **(i)** o fundamento central da norma pretendida; **(ii)** o direito de opção, por parte dos pacientes, de serem removidos diretamente para hospitais privados, faculdade passível de ser transferida para familiar ou representante legal em caso de impossibilidade do enfermo; **(iii)** a prerrogativa da equipe de atendimento emergencial de proceder à análise da situação fática apresentada, para decidir efetivamente sobre o local de remoção; e **(iv)** a cláusula de vigência da proposição em comento para a data de sua hipotética aprovação.

Em conformidade à Justificativa do Autor da proposição em estudo, constante das fls. 03 e 04 destes autos, a matéria visa que os pacientes atendidos de forma emergencial pelas equipes de socorro do CBMSC e do SAMU sejam direcionados, quando assim se manifestarem, diretamente a hospitais privados, a fim de desafogar a demanda dos hospitais públicos no âmbito do Estado.



Após trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em foco restou aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global aduzida pelo Autor da matéria (fls. 09 e 10), em reunião realizada no dia 24 de abril do ano corrente (fl. 12), com posterior distribuição a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria (fl. 14), procedimentos amparados no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Por força do estabelecido no art. 142, II, do Regimento Interno da ALESC, o qual estipula a submissão das matérias à Comissão de Finanças e Tributação quando necessário o exame relativo aos aspectos financeiros e orçamentários, passa-se à análise do Projeto de Lei epigrafado sob o ângulo indicado.

Repisa-se, então, que a proposição em estudo pretende conferir aos pacientes emergenciais atendidos pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado (CBMSC) e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) o direito de serem encaminhados diretamente para hospitais privados, resguardada aos profissionais a faculdade de decidir de modo contrário em razão de juízo técnico, no caso concreto.

Nesse contexto, verifica-se que a implementação da medida não acarretará despesas ao erário, uma vez que a norma almejada visa basicamente o direcionamento do paciente, caso assim solicitado e devidamente autorizado tecnicamente, a hospitais privados, configurando, na prática, simples substituição de trajeto.

Cabe enfatizar que o art. 4º da Emenda Substitutiva Global à proposição em exame (fls. 09 e 10), aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, prevê expressamente que o Estado fica isento de quaisquer encargos relativos ao encaminhamento do paciente ao hospital



privado, o que bem demonstra a ausência de repercussão financeira para os cofres públicos respectivos.

Ademais, a lei visada poderá refletir positivamente às contas públicas do Estado frente à possível redução de pacientes nos hospitais públicos, a ser proporcionada a partir de sua efetivação.

Especificamente quanto à Emenda Substitutiva Global aduzida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 09 e 10), constata-se que a proposição acessória foi acertadamente formulada, porque além de adequar o texto à técnica legislativa e incumbir à Central de Regulação e Urgências da Secretaria de Estado da Saúde a avaliação técnica do encaminhamento do paciente, eximiu terminantemente o Estado, como já explanado, de “quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado”.

Por derradeiro, frente ao que foi até aqui averiguado, denota-se que a matéria não possui implicações de ordem orçamentário-financeira que impeçam a sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0009.0/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09 e 10.**

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Chiodini
Relator



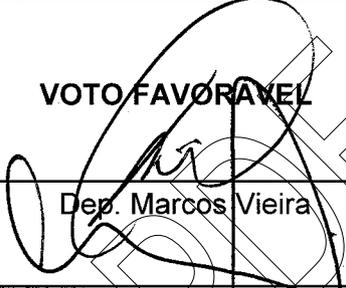
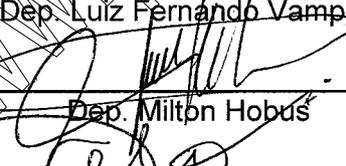
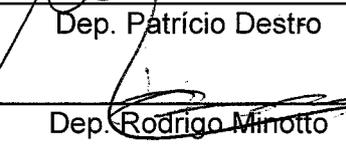
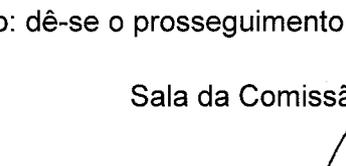
Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

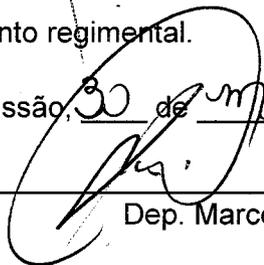
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlos Chiodini, referente ao processo PL./0009.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	 Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	 Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	 Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2018


Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2018

“Estabelece normas para o Atendimento Emergencial pelas Equipes de Socorro e de Remoção do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU quanto à remoção dos Pacientes para os Hospitais Privados.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Jean Kuhlmann, tem por finalidade precípua estabelecer a viabilidade de remoção de pacientes atendidos pelas equipes de socorro do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU diretamente aos hospitais privados, quando assim solicitado pelo enfermo e desde que atendidos os requisitos constantes do texto normativo almejado.

A lei pretendida encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, que materializam o seu intento e descrevem as condições a serem cumpridas, justificando, o Autor da matéria, que sua edição servirá para diminuir a alta demanda de atendimentos enfrentada pelos hospitais públicos, sem ferir, contudo, “a hierarquização do Sistema Único de Saúde” (fls. 03 e 04).

Posteriormente à tramitação da matéria na Comissão de Constituição de Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, sucessivamente (fls. 12 e 18), com obtenção de aprovação em ambas, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor do Projeto de Lei em apreço (fls. 09 e 10), realizou-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Saúde, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne aos campos temáticos ou áreas de atividades deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 79, incisos I e XI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Saúde**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa e fiscalizadora**:

I - assuntos relativos à **saúde**;

[...]

XI - ações, **serviços** e campanhas de **saúde**, sua regulamentação, **fiscalização e controle**, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado; (Grifo acrescentado)

[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata sobre assunto que envolve a saúde pública, e possui dispositivos que buscam garantir seu melhor funcionamento.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que o interesse público da matéria fica demonstrado ao passo que a possível implementação da medida concorrerá para a diminuição de atendimentos nos hospitais públicos, dada a possibilidade de os pacientes, quando atendidos pelas equipes do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina – CBMSC e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, optarem pela remoção diretamente aos hospitais privados, após a devida análise de viabilidade técnica para tal.

De outro vértice, constata-se que a proposição acessória de fls. 09 e 10 adequou os dispositivos do Projeto à boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade, principalmente no que concerne à indicação da Central de Regulação de Urgências como setor responsável pela



análise da viabilidade técnica do caso concreto, relativamente “às necessidades do paciente e à existência de vaga no hospital privado”.

Nesses termos, nota-se que fica devidamente resguardada a verificação da situação fática por setor competente para o assunto, o que preserva as atribuições técnicas do órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Sendo assim, entendo que merece ser acolhida a referida Emenda Substitutiva Global, formulada pelo próprio Autor do Projeto de Lei sob exame.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0009.0/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09 e 10 destes autos.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



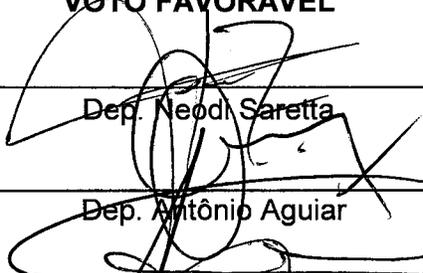
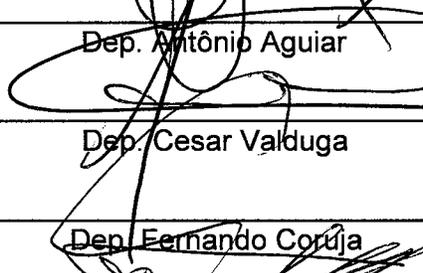
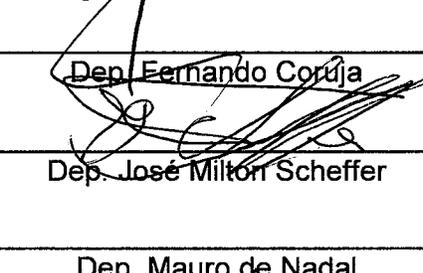
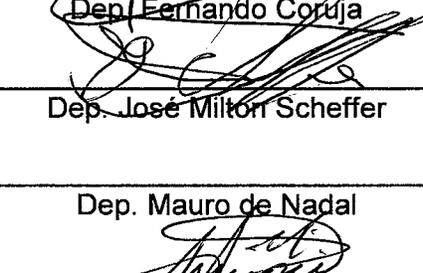
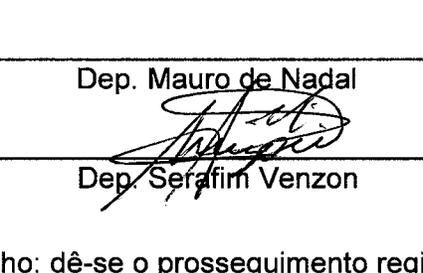
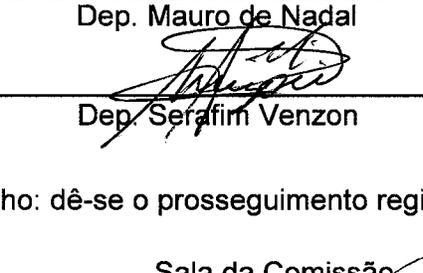
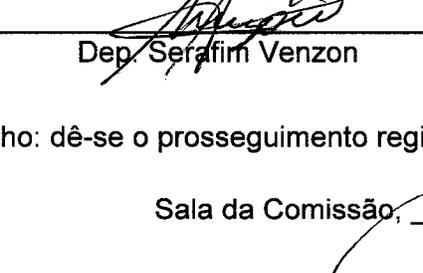
Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

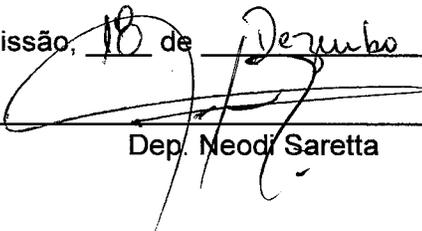
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jose Milton Scheffer, referente ao processo PL./0009.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 21 a 23.

OBS: Emenda Substitutiva Global de fls 09 e 10..

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Antônio Aguiar	 Dep. Antônio Aguiar	Dep. Antônio Aguiar
Dep. Cesar Valduga	 Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Fernando Coruja	 Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Mauro de Nadal	 Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Serafim Venzon	 Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Dezembro de 2018.


Dep. Neodi Saretta